



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.997404/2009-41
ACÓRDÃO	1202-001.641 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BAYER S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO RECONHECIDO EM VALOR SUPERIOR AO INFORMADO EM PER/DCOMP.

O reconhecimento de direito creditório de saldo negativo de IRPJ deve ser limitado ao valor do crédito informado no PER/DCOMP. O princípio do formalismo moderado não permite que o Órgão Julgador administrativo decida “ultra petita”, concedendo um crédito que não foi objeto de requerimento dentro do prazo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto(Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente contra despacho decisório que deixou de reconhecer o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas.

Consta dos autos deste processo que a Recorrente transmitiu DCOMP nº 24029.40315.191007.1.3.02-7790, indicando crédito de saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2006. O crédito foi utilizado em compensação de débitos confessados na referida DCOMP nº 24029.40315.191007.1.3.02-7790 e nas DCOMP 06590.82826.191007.1.3.02-0580 e 28100.60460.141107.1.3.02-4069 vinculadas à DCOMP original.

Naquela ocasião, a Recorrente pleiteou crédito no valor de R\$ 1.353.326,00. A Recorrente informou em sua DCOMP apenas o pagamento de estimativa do mês junho de 2006, no mesmo valor de R\$ 1.353.326,00, deixando de indicar outras parcelas de composição do saldo negativo, que haviam sido informadas em sua DIPJ.

Por essa razão, o despacho decisório deixou de homologar a compensação por inexistência de saldo negativo disponível, uma vez que a Recorrente apurou IRPJ devido, no valor de R\$ 7.153.589,38.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
24029.40315.191007.1.3.02-7790	Exercício 2006 - 01/01/2006 a 26/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10880-997.404/2009-41

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	1.353.326,00	0,00	0,00	0,00	1.353.326,00
CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.353.326,00	0,00	0,00	0,00	1.353.326,00

CNPJ detentor do crédito: 14.372.981/0001-02

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.353.326,00 Valor na DIPJ: R\$ 3.230.884,65

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 10.384.474,03

IRPJ devido: R\$ 7.153.589,38

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

28100.60460.141107.1.3.02-4069 24029.40315.191007.1.3.02-7790 06590.82826.191007.1.3.02-0580

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.273.220,75	654.644,14	1.331.974,74

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando erro no preenchimento da DCOMP, inclusive no valor informado a título de saldo negativo, demonstrando as outras parcelas de composição do saldo negativo, além da estimativa de junho de 2006 informada em DCOMP.

Em homenagem ao princípio da verdade material, a DRJ passou a analisar a composição do saldo negativo apurado pela Recorrente para verificação do valor de seu direito creditório.

A partir daí a DRJ confirmou o recolhimento no valor de R\$ 10.093.904,69 pago a título de imposto de renda por estimativa, a parcela de R\$ 93.932,21 a título de IRRF e R\$ 35.373,81 a título de IRRF Órgãos, autarquias e fundações.

Além disso, a DRJ aumentou o valor de IRPJ devido para fins de apuração do saldo negativo de R\$ 7.153.589,38 para R\$ 7.754.972,22, por ter constatado a glosa de prejuízos compensados indevidamente no ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 2.363.531,35.

Destaque-se que a referida glosa foi objeto de auto de infração discutido nos autos do processo administrativo sob nº 16561.000211/2008-92.

Dessa forma, diante das parcelas confirmadas e o ajuste no IRPJ devido, a DRJ reconheceu a existência de saldo negativo, no valor de R\$ 2.468.238,48. No entanto, considerando que a Recorrente pediu em sua DCOMP o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 1.353.326,00, o direito creditório foi reconhecido observando o limite constante do pedido formulado pela Recorrente ao transmitir a DCOMP original sob nº 24029.40315.191007.1.3.02-7790.

Assim, a DRJ entendeu por bem julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 no valor de R\$ 1.353.326,00, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

Irresignada a Recorrente interpôs recurso defendendo a tese de erro de fato no preenchimento de sua DCOMP e alegando que o saldo negativo reconhecido pela decisão recorrida (R\$ 2.468.238,48) deveria ser utilizado em sua totalidade para compensação nos autos do presente processo, razão pela qual pretende ver reformada a decisão recorrida na parte em que limitou o aproveitamento do crédito até o limite do pedido formulado em DCOMP (R\$ 1.353.326,00)

Ademais disso, apresentou argumentos para ver confirmadas parcelas de IRRF sob o código 8767 e afastado o ajuste no IRPJ devido realizado pela DRJ na apuração do saldo negativo da Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto acima, são três os pontos controvertidos em sede de recurso voluntário: (i) a limitação do valor do saldo negativo ao valor informado na DCOMP; (ii) impossibilidade de revisão de apuração do IRPJ; e (iii) regularidade das retenções realizadas por Órgãos Públicos.

A apreciação dos dois últimos argumentos está condicionada ao acolhimento do primeiro, uma vez que o provimento do recurso quando aos dois últimos aspectos teria o condão de majorar o saldo negativo apurado de R\$ 2.468.238,48 (reconhecido pela DRJ) para R\$ 3.230.884,64 (defendido pela Recorrente).

Contudo, a discussão sobre o real valor do saldo negativo revela-se inócua na medida em que a Recorrente limitou o seu pedido ao valor de R\$ 1.353.326,00, que foi integralmente reconhecido pela decisão recorrida, com a correspondente homologação das compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

Por mais que o processo administrativo tributário seja regido pelo princípio da verdade material e formalismo moderado e ainda que um mero erro de fato no preenchimento da DCOMP não possa servir de obstáculo intransponível para apreciação do crédito, entendo que não é possível confirmar direito creditório para além do pedido formulado pelo contribuinte, estando acertada a decisão recorrida no sentido de limitar o valor do saldo negativo ao valor informado no PER/DCOMP.

Nesse sentido, entendo ser inaplicável a Súmula CARF nº 168, visto que seus precedentes não tratam da hipótese de julgamento *ultra petita*. Veja-se:

- No acórdão 9101-004.573, o erro analisado caracterizou-se pela real natureza de saldo negativo de imposto ao invés do informado pagamento indevido ou a maior;
- No acórdão 9101-004.140, foi reconhecido erro no preenchimento da DCOMP quanto ao ano-calendário a que se referia o saldo negativo pleiteado;
- No acórdão 9101-004.717, também se discutia a natureza do crédito pleiteado pela Recorrente, que a exemplo da situação analisada no acórdão 9101-004.573, indicou pagamento indevido ao a maior quando o correto seria saldo negativo de IRPJ;

- No acórdão 1401-004.022, o contribuinte indicou crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ e, posteriormente, requereu o reconhecimento de saldo negativo de CSLL;
- No acórdão 1401-003.158, o contribuinte indicou em PER/DCOMP crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL e, posteriormente, demonstrou que o crédito seria decorrente de saldo negativo de CSLL;
- No acórdão 1301-004.122, foi reconhecido erro no preenchimento da DCOMP quanto ao ano-calendário a que se referia o saldo negativo pleiteado;
- No acórdão 1301-004.333, foi reconhecido erro no preenchimento do PER/DCOMP no qual foi informado crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa quando o correto seria crédito de saldo negativo de IRPJ;
- No acórdão nº 1201-003.112, discutiu-se a natureza do crédito utilizado para compensação de estimativas dos meses de janeiro e fevereiro que compuseram o saldo negativo pleiteado pela Contribuinte;
- No acórdão nº 9101-004.185, admitiu-se a retificação de DCOMP, após a ciência do despacho decisório, para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ;
- No acórdão nº 9101-003.150, o contribuinte informou crédito de pagamento indevido ou a maior e teve análise do crédito requerido como saldo negativo; e, por fim,
- No acórdão nº 9101-002.203, analisou-se caso no qual o contribuinte não transcreveu em sua DCOMP a totalidade das retenções de IRRF sofridas, o que impossibilitou o cruzamento das informações inseridas na DCOMP com aquelas constantes de sua DIPJ.

Como se vê, embora se admita que erros no preenchimento da declaração de compensação não podem gerar um obstáculo insuperável para a análise do crédito pleiteado, isso não autoriza o julgador administrativo a reconhecer crédito em valor superior ao pleiteado. Esse é o entendimento manifestado no acórdão 1401-003.860, de relatoria do Conselheiro Carlos André Soares Nogueira.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2001
RECONHECIMENTO DE CRÉDITO SUPERIOR AO FORMALIZADO EM PER.
IMPOSSIBILIDADE.

Configuraria decisão ultra petita o deferimento por parte da autoridade julgadora administrativa de crédito do sujeito passivo perante a União em montante superior àquele formalizado perante a autoridade da RFB por meio de Pedido de Ressarcimento/Restituição - PER.

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTE

No mesmo sentido, veja-se a ementa do acórdão nº 1301-006.335, de relatoria do Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)Ano-calendário: 2002 DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. ULTRA PETITA.

A fiscalização não pode ultrapassar o solicitado pelo contribuinte em Dcomp, alcançando-lhe direito creditório além do pleiteado, exceto se o suposto erro em que se funda a linha argumentativa do sujeito passivo encontrasse robusto e indubitável lastro na documentação carreada aos autos.

Por essas razões, entendo que o acórdão recorrido não merece reparos na parte em que limitou o reconhecimento do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 ao valor do crédito informado em DCOMP nº 24029.40315.191007.1.3.02-7790.

Assim, considerando que todo o crédito requerido pela Recorrente em sua DCOMP já foi reconhecido na ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade, o recurso voluntário não merece provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto